

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

C/c: DSR Guarda

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Figueira de
Castelo Rodrigo
Lg Dr Vilhena, 1
6440-100 Figueira Castelo Rodrigo

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
e-mail da PCGT	17.09.2020	DOTCN 515/20 Proc: PUR-GU.04.00/1-20 ID 129327	2020-10-08

**ASSUNTO: 1.ª Alteração ao Plano de Urbanização (PU) de Figueira de Castelo Rodrigo
Parecer da CCDRC em substituição da Conferência Procedimental prevista no n.º2
do Art.º86 do RJGT, para emissão de parecer final**

Reportando-nos ao assunto em epígrafe e na sequência da Vossa solicitação via e-mail da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), supramencionado, solicitando a realização da reunião de Conferência Procedimental para emissão de parecer final, para efeitos do previsto no n.º3 do Art.º86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), foi analisada a proposta da 1ª Alteração ao Plano de Urbanização (PU) de Figueira de Castelo Rodrigo, nos termos do citado RJGT, na redação dada pelo DL n.º80/2015, de 14/05.

Efetuada uma pré-análise da proposta, verifica-se que a mesma incide sobre o Regulamento do PU, concretamente sobre os **artigos 18.º e 28.º**, respetivamente, **“Usos e edificabilidade”** (da Subsecção V “Zona de Equipamento”, da Secção da II “Solo Urbanizado” do Capítulo III “Zonamento”) e **“Rede Viária”** (da Secção VI “Rede Viária” do mesmo Capítulo III). Mais especificamente, trata-se de uma proposta de alteração que possibilite aplicar os usos e normas dos espaços confinantes às áreas de Equipamentos e de Infraestruturas cuja reserva de solo caduque, decorrido o prazo estabelecido no n.º3 do Art.º154.º do RJGT – conforme refere a CM – e, acrescentamos nós, no n.º2 do Art.º18.º na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo).

Assim, face ao carácter restrito que esta proposta de alteração opera, conclui-se que a única entidade representativa dos interesses a ponderar é a CCDRC, face às suas competências em ordenamento do território, pelo que **não haverá lugar à realização de Conferência Procedimental (CP)** a que alude o n.º3 do Art.º86.º do RJGT, **apresentando-se a posição desta CCDR em acordo com o disposto no Art.º84.º com as devidas adaptações e emitindo-se o seguinte Parecer Final:**

1. As alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, conforme determina o n.º1 do Art.º119.º do RJGT.
2. O procedimento, bem como o respetivo acompanhamento, decorre já na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) em acordo com o previsto no RJGT, nomeadamente no enunciado do n.º1 do Art.º76.º e n.º5 do Art.º86.º, o que se verifica estar a ser cumprido pela CM.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

3. Verifica-se a correta instrução processual, face aos elementos disponibilizados, observando-se o cumprimento das disposições legais quanto à deliberação de alteração do plano, participação preventiva e publicação em Diário da República (pelo Aviso n.º9784/2020, no DR n.º125, 2.ª série, de 30/junho) e divulgação/publicitação (no Jornal de Notícias de 02.07.2020, na PCGT e na página da Internet da CM), e ainda de um Edital (n.º29), em acordo como previsto nos n.ºs 1 e 3 do Art.º76.º e n.º2 do Art.º88.º do RJIGT, bem como disponibilização da decisão de não qualificação do plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, em acordo com o n.º7 do Art.º3º do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), o DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05, e em conformidade ainda com o Art.º120.º do RJIGT.

4. Relativamente ao conteúdo material e documental – os quais se encontram estabelecidos nos artigos 99.º e 100.º do RJIGT – e tratando-se de uma alteração de carácter regulamentar, apresenta-se genericamente instruída com os elementos necessários e suficientes ao entendimento da proposta, enquadrada na “evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes”, em conformidade com a alínea a) do n.º2 do Art.º.115º do RJIGT relativa às disposições gerais quanto à dinâmica dos procedimentos. Com efeito, tendo em conta o contexto local atual, vincadamente de interioridade e despovoamento, verifica-se que propostas iniciais do plano, nomeadamente em termos de grandes infraestruturas viárias e áreas de equipamentos, como as em apreço na proposta de alteração, se manifestaram nalguns casos exageradas, não traduzindo as reais necessidades da população da sede de concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

A CM explicita bem, no Relatório justificativo, que a rede viária proposta no plano de 2008 “(...) até à data não se executou e que hoje em dia se configura desadequada às dinâmicas de desenvolvimento (...)”, e que existem situações de edifícios devolutos (por esvaziamento de funções), que poderiam já ter sido dinamizados por “*readaptação a outras funções, mais adequadas face à sua centralidade e dimensão, na malha urbana*”, encontrando-se, contudo, condicionados aos usos definidos para a categoria em que se inserem.

5. Quanto à Avaliação Ambiental Estratégica a CM fundamenta a decisão de isenção da sujeição da alteração do plano, através do enquadramento nos n.ºs 1 e 2 do Art.º78.º do RGIJT e nos critérios do Anexo ao DL n.º232/2007, de 15/06, alterado pelo DL n.º58/2011, de 04/05.

6. Quanto à proposta de alteração:

6.1. A proposta da CM – que consiste em aplicar os usos e normas dos espaços confinantes às áreas de Equipamentos e de Infraestruturas, cuja reserva de solo caduque nos termos do estabelecido no n.º3 do Art.º154.º do RJIGT e, acrescentamos nós, no n.º2 do Art.º18.º na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU) – apresenta a seguinte tradução na proposta do Regulamento do plano:

- **No Art.º18.º “Usos e edificabilidade”** (da Subsecção V “Zona de Equipamento”, da Secção da II “Solo Urbanizado” do Capítulo III “Zonamento”):

- Com a atual redação:

“1 – Os edifícios existentes nas zonas de equipamento podem ser alvo de obras de alteração ou ampliação desde que cumpram os indicadores urbanísticos definidos na Tabela 1 constante no Anexo do presente regulamento.



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

2 – As zonas de equipamento preconizadas no plano podem contemplar serviços de restauração e bebidas, e ou entretenimento complementares aos equipamentos.”

- Propõe acrescentar um ponto, com a seguinte redação:

“3 – Caso os equipamentos existentes sejam desativados ou os previstos não sejam realizados no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, caduca a qualificação do espaço como zona de equipamento, passando a mobilizar-se as normas aplicáveis às parcelas confinantes com as quais a parcela em causa tenha condições para constituir uma unidade harmonioso”.

• **No Art.º28.º “Rede Viária”** (da Secção VI “Rede Viária” do Capítulo III “Zonamento”):

- Com a atual redação:

“1 – Os troços pertencentes às estradas nacionais desclassificadas estão sujeitas ao regime geral de proteção.

2 – Não são permitidas intervenções que de algum modo, inviabilizem a implementação da rede viária proposta.

3 – O traçado da rede viária proposto na Planta de Zonamento é esquemático e indicativo, pelo que, na elaboração dos projetos de execução, são admitidas ligeiras variações desde que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, sem comprometerem, de modo algum a hierarquia e a prestação pretendidas.”

- Propõe acrescentar dois pontos, com a seguinte redação:

“4 – Caso as infraestruturas viárias, previstas na Planta de Zonamento do Plano de Urbanização, não sejam realizadas no prazo de cinco anos, contados da data da entrada em vigor do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, a qualificação do espaço como Espaço de Infraestruturas Viárias caduca e passam a aplicar-se ao espaço ocupado anteriormente pelas infraestruturas viárias, as normas aplicáveis às parcelas confinantes, de modo a constituir-se uma unidade harmoniosa.

5 – Nos casos em que estejam definidos, na Planta de Zonamento do Plano de Urbanização, usos de solo distintos para as parcelas confinantes às infraestruturas viárias, a nova delimitação do uso do solo, após a caducidade da reserva de solo para a realização de infraestruturas viárias é efetuada a partir dos eixos das referidas infraestruturas viárias”.

6.2. Procedendo à análise da proposta, percebe-se a pretensão da CM e o enquadramento dos pontos a acrescentar aos artigos 18.º e 28.º do Regulamento do PU. Considera-se, contudo, que a proposta dos pontos 3 e 4 deverá ser reformulada para uma redação mais adequada. Em vez de dizer que caduca a qualificação do espaço (respetivamente, Zona de Equipamentos e Espaço de Infraestruturas Viárias) caso os equipamentos/infraestruturas viárias que não sejam realizadas no prazo de cinco anos contados da data de entrada em vigor do novo RJGT, deve é ser categórico que se aplicam os usos e normas dos espaços confinantes às áreas de Equipamentos/Infraestruturas cuja reserva de solo caduque nos termos do estabelecido no n.º3 do Art.º154.º do RJGT e n.º2 do Art.º18.º na LBGPPSOTU ou noutro prazo que a CM queira propor na proposta de alteração ao Regulamento do PU.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Com efeito, se por um lado o prazo de 5 anos é o que estabelece aqueles diplomas (portanto é de aplicação automática), por outro lado, como a publicação do PU remonta já ao ano de 2008 (anterior à entrada em vigor do novo RJIGT), a contagem desse prazo só se poderia iniciar com a publicação do RJIGT, prazo esse que já decorreu.

Propõe-se, assim, a seguinte redação:

• **No Art.º18.º:**

“3 – Caso se verifique a caducidade prevista no n.º3 do artigo 154.º do RJIGT, os usos e normas a aplicar deixam de ser os da subcategoria de Zona de Equipamento, passando a mobilizar-se as normas aplicáveis às parcelas confinantes com as quais a parcela em causa tenha condições para constituir uma unidade harmoniosa”.

• **No Art.º28.º:**

“4 – Caso se verifique a caducidade prevista no n.º3 do artigo 154.º do RJIGT para as infraestruturas viárias propostas na Planta de Zonamento, os usos e normas a aplicar deixam de ser os do Espaço de Infraestruturas, passando mobilizar-se as normas aplicáveis às parcelas confinantes, de modo a constituir-se uma unidade harmoniosa.

5 – Nos casos em que estejam definidos, na Planta de Zonamento, usos de solo distintos para as parcelas confinantes às infraestruturas viárias, a nova delimitação do uso do solo, após a caducidade da reserva de solo para a realização de infraestruturas viárias é efetuada a partir dos eixos das referidas infraestruturas viárias”.

7. Em conclusão, face ao exposto nos pontos anteriores e nos termos do RJIGT, **a CCDRC emite parecer final favorável** à proposta de 1.ª Alteração ao PU de Figueira de Castelo Rodrigo, devendo ser tido em consideração a apreciação apresentada no ponto 6.2. na reformulação da redação.

A prossecução do processo deverá seguir os trâmites do disposto no RJIGT, quanto à Discussão Pública (nos termos do Art.º89.º), aprovação pela Assembleia Municipal (Art.º90.º) e publicação em Diário da República (Art.ºs 92.º e 191.º), com recurso às plataformas habituais – PCGT (no acompanhamento do plano) e SSAIGT (na publicação do plano) –, sendo que o parecer da CCDRC deverá acompanhar a proposta de plano a apresentar à Discussão Pública, bem como à Assembleia Municipal.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

(António Júlio Silva Veiga Simão)
Despacho Delegação de Competências
N.º 2764/2020

ZD/CV